



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 10270/14

Poder Executivo. Administração Direta Municipal. Prefeitura de Sousa. Inspeção de Obras e Serviços de Engenharia. Exercício financeiro de 2013. Realização de amostragem. Presença de irregularidades em todas as obras auditadas. Irregularidade de duas obras e regularidade com ressalvas das demais. Imputação de débito. Aplicação de multa. Recomendações.

ACÓRDÃO AC2 – TC 02153/18

RELATÓRIO

O presente processo trata da Inspeção de Obras e Serviços de Engenharia realizados pelo Poder Executivo do Município de Sousa, durante o exercício financeiro de 2013, sob responsabilidade do ex-Prefeito Municipal, Sr. André Avelino de Paiva Gadelha Neto.

Com efeito, a unidade técnica desta Corte realizou diligência *in loco* no período de 4 a 08/09/2014, tendo inspecionado cinco obras, que totalizaram o montante de R\$ 1.272.611,87, correspondendo a 85,59% da despesa paga pelo Município de Sousa em obras públicas no exercício de 2013. De acordo com o relatório inicial de fls. 05/36, foram auditadas as seguintes obras:

Item	Descrição	Valor pago em 2013 (R\$)
1	Reforma e ampliação da Escola Maria Mercedes Mariz, localizado no Sítio Mata Fresca e da Escola Papa Paulo VI, situada na Zona Urbana de Sousa	437.504,76
2	Serviço de tapa buraco com asfalto pré-misturado a frio em diversas ruas de Sousa, localizada no centro desta urbe.	296.264,92
3	Pavimentação em paralelepípedo com assentamento de meio-fio, bem como construção de calçada nas Ruas Pedro Inácio, José Augusto e Severino Cardoso	324.000,97
4	Construção de calçamento e quiosques na Rua Quintinho Bocaiúva	116.506,12
5	Construção do anexo do Mercado Público de Sousa	98.335,10
	Subtotal	1.272.611,87
	Total pago no exercício 2013	1.486.927,31
	Percentual das obras inspecionadas	85,59%

Em virtude de irregularidades detectadas nas obras inspecionadas, foi realizada a citação da autoridade responsável, tendo o ex-Prefeito Municipal de Sousa, Sr. André Avelino de Paiva Gadelha Neto, apresentado a defesa de fls. 42/380 dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 10270/14

Instada a se manifestar, a unidade de instrução emitiu o relatório de fls. 382/391, reputando mantidas as irregularidades concernentes à ausência de documentos em todas as obras auditadas e ao pagamento indevido e/ou em excesso nas seguintes obras:

Obras ou Serviços de Engenharia	Valor pago irregularmente (R\$)
Reforma e ampliação da Escola Maria Mercedes e da Escola Papa Paulo VI	67.174,59
Serviços de tapa buraco, mediante pavimentação asfáltica com PMF, em diversas ruas de Sousa	148.135,14
Serviços de pavimentação em paralelepípedos em diversas ruas de Sousa	2.908,31
TOTAL	218.218,04

Em seguida, atendendo determinação do então relator, Conselheiro André Carlo Torres Pontes, foram citadas quatro empresas envolvidas nas obras auditadas, tendo todas elas deixado o prazo transcorrer *in albis*, conforme despacho de fl. 425.

Posteriormente, em razão de novo despacho do antigo relator, a Auditoria, em sede de complementação de instrução (fls. 429/433), excluiu do rol de obras com despesas passíveis de imputação de débito os SERVIÇOS DE TAPA BURACO, MEDIANTE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA COM PMF, EM DIVERSAS RUAS DE SOUSA, mantendo inalterado o seu posicionamento acerca das demais irregularidades. Dessa forma, o valor pago irregularmente com obras passou a ser de R\$ 70.082,90.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial, este, através do Parecer n.º 823/18, subscrito pelo Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, fls. 436/438, opinou pela “**irregularidade** das despesas relativa às obras discriminadas nos itens 1 e 3, com **imputação de débito** no valor de R\$ 70.082,90, bem como pela **regularidade com ressalvas** das demais obras retratadas neste parecer, sem prejuízo da **aplicação de multa** ao gestor, Sr. André Avelino de Paiva Gadelha Neto, Prefeito Municipal de Sousa.”

É o Relatório, tendo sido realizadas as notificações de praxe.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 10270/14

VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos, verifica-se que, em contraposição ao disposto no art. 4º da Resolução Normativa RN – TC 06/2003, não foram enviados determinados documentos relativos a todas as obras auditadas, conforme tabela extraída do derradeiro relatório técnico de fls. 429/433:

Item	Descrição	Plantas do Projeto básico e/ou executivo	Termos Aditivos	Termo de Convênio
2.1	Reforma e ampliação da Escola Maria Mercedes e da Escola Papa Paulo VI	X	X	
2.2	Serviços de Tapa Buraco, mediante pavimentação asfáltica com PMF, em diversas Ruas de Sousa	X		
2.3	Serviços de pavimentação em paralelepípedos em diversas ruas de Sousa	X		
2.4	Construção de calçada e quiosques na Rua Quintinho Bocaiúva	X		
2.5	Construção do Anexo do Mercado Público Municipal	X		X

Além disso, foi verificado excesso de pagamento em duas obras inspecionadas pela unidade de instrução. No caso da “Reforma e ampliação da Escola Maria Mercedes e Escola Papa Paulo VI”, a Auditoria constatou que houve o pagamento do montante de R\$ 571.088,16, enquanto o valor contratado foi de R\$ 503.913,57. Como não foram apresentados, durante toda a instrução processual, termos aditivos que justificassem tal acréscimo, restou caracterizado um pagamento excessivo de R\$ 67.174,59. Já em relação à obra de “Serviços de pavimentação em paralelepípedos em diversas ruas de Sousa”, com base em comparação efetivada entre os boletins de medição e as informações coletadas na inspeção *in loco*, a unidade técnica identificou pagamento em excesso no valor de R\$ 2.908,31. No caso, ambas as situações são passíveis de imputação de débito solidário em desfavor do ex-gestor responsável e empresas contratadas para execução das referida obras.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 10270/14

Diante de tal contexto, acostando-me integralmente aos posicionamentos técnico e ministerial, este Relator vota pelo (a):

1. **JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS** das despesas realizadas pelo Poder Executivo do Município de Sousa, no exercício financeiro de 2013, com as obras “Serviços de tapa buraco, mediante pavimentação asfáltica com PMF, em diversas ruas de Sousa”, “Construção de calçada e quiosques na rua Quintino Bocaiuva” e “Construção do Anexo do Mercado Público Municipal”.
2. **JULGAMENTO IRREGULAR** das despesas efetuadas pelo Poder Executivo do Município de Sousa, no exercício financeiro de 2013, com as obras “Reforma e ampliação da Escola Maria Mercedes e Escola Papa Paulo VI” e “Serviços de pavimentação em paralelepípedos em diversas ruas de Sousa”.
3. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**, no montante de **R\$ 67.174,59** (sessenta e sete mil, cento e setenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), correspondente a **1.375 UFR-PB**, solidariamente, ao Sr. ANDRÉ AVELINO DE PAIVA GADELHA NETO, ex-Prefeito do Município de Sousa, e à empresa COFEN – CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E TECNOLOGIA LTDA. (CNPJ 11.602.733/0001-12), para a recomposição dos recursos próprios daquela Edilidade, em virtude da despesa excessiva concernente à obra “Reforma e ampliação da Escola Maria Mercedes e Escola Papa Paulo VI”.
4. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**, no montante de **R\$ 2.908,31** (dois mil, novecentos e oito reais e trinta e um centavos), correspondente a **59,55 UFR-PB**, solidariamente, ao Sr. ANDRÉ AVELINO DE PAIVA GADELHA NETO, ex-Prefeito do Município de Sousa, e à CONSTRUTORA E LOCADORA SILVEIRA LTDA. (CNPJ 17.294.825/0001-69), para a recomposição dos recursos próprios daquela Edilidade, em virtude da despesa excessiva concernente à obra “Serviços de pavimentação em paralelepípedos em diversas ruas de Sousa”.
5. **ASSINAÇÃO DE PRAZO** de **60 (sessenta) dias** para recolhimento voluntário dos débitos (itens 3 e 4) ao Tesouro Municipal de Sousa, sob pena de cobrança executiva.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 10270/14

6. **APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL**, no valor de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), equivalente a **102,37 UFR-PB**, ao ex-Prefeito do Município de Sousa, Sr. **ANDRÉ AVELINO DE PAIVA GADELHA NETO**, com fulcro no art. 56, incisos II e III, da Lei n.º 18/93, assinando-lhe o prazo de **60 (sessenta) dias** para que efetue o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;

7. **RECOMENDAÇÃO** a atual gestão da Prefeitura Municipal de Sousa, no sentido de não repetir as impropriedades detectadas no presente processo, devendo observar as normas consubstanciadas na legislação pertinente e os princípios basilares da Administração Pública.

É o Voto.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 10270/14, que trata da Inspeção de Obras e Serviços de Engenharia realizados pelo Poder Executivo do Município de Sousa, durante o exercício financeiro de 2013, sob responsabilidade do ex-Prefeito Municipal, Sr. André Avelino de Paiva Gadelha Neto; e

CONSIDERANDO os relatórios da Auditoria desta Corte e o Parecer do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:

- 1) **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as despesas realizadas pelo Poder Executivo do Município de Sousa, no exercício financeiro de 2013, com as obras “Serviços de tapa buraco, mediante



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 10270/14

pavimentação asfáltica com PMF, em diversas ruas de Sousa”, “Construção de calçadão e quiosques na rua Quintino Bocaiuva” e “Construção do Anexo do Mercado Público Municipal”.

2) JULGAR IRREGULARES as despesas efetuadas pelo Poder Executivo do Município de Sousa, no exercício financeiro de 2013, com as obras “Reforma e ampliação da Escola Maria Mercedes e Escola Papa Paulo VI” e “Serviços de pavimentação em paralelepípedos em diversas ruas de Sousa”.

3) IMPUTAR DÉBITO, no montante de **R\$ 67.174,59** (sessenta e sete mil, cento e setenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), correspondente a **1.375 UFR-PB**, solidariamente, ao Sr. ANDRÉ AVELINO DE PAIVA GADELHA NETO, ex-Prefeito do Município de Sousa, e à empresa COFEN – CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E TECNOLOGIA LTDA. (CNPJ 11.602.733/0001-12), para a recomposição dos recursos próprios daquela Edilidade, em virtude da despesa excessiva concernente à obra “Reforma e ampliação da Escola Maria Mercedes e Escola Papa Paulo VI”.

4) IMPUTAR DÉBITO, no montante de **R\$ 2.908,31** (dois mil, novecentos e oito reais e trinta e um centavos), correspondente a **59,55 UFR-PB**, solidariamente, ao Sr. ANDRÉ AVELINO DE PAIVA GADELHA NETO, ex-Prefeito do Município de Sousa, e à CONSTRUTORA E LOCADORA SILVEIRA LTDA. (CNPJ 17.294.825/0001-69), para a recomposição dos recursos próprios daquela Edilidade, em virtude da despesa excessiva concernente à obra “Serviços de pavimentação em paralelepípedos em diversas ruas de Sousa”.

5) ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário dos débitos (itens **3** e **4**) ao Tesouro Municipal de Sousa, sob pena de cobrança executiva.

6) APLICAR MULTA PESSOAL, no valor de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), equivalente a **102,37 UFR-PB**, ao ex-Prefeito do Município de Sousa, Sr. ANDRÉ AVELINO DE PAIVA GADELHA NETO, com fulcro no art. 56, incisos II e III, da Lei n.º 18/93, assinando-lhe o prazo de **60 (sessenta) dias** para que efetue o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 10270/14

recomendada;

7) RECOMENDAR a atual gestão da Prefeitura Municipal de Sousa, no sentido de não repetir as impropriedades detectadas no presente processo, devendo observar as normas consubstanciadas na legislação pertinente e os princípios basilares da Administração Pública.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB

João Pessoa, 28 de agosto de 2018

Assinado 3 de Setembro de 2018 às 15:12



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 3 de Setembro de 2018 às 14:40



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 3 de Setembro de 2018 às 14:46



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO